



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº PDL 03/2020

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 , DE 2020

Susta em todos os efeitos o Decreto nº 24.318, datado de 17 de fevereiro de 2020, e da outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

Considerando que o inciso XIX do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu dispõe: *é de competência privativa da Câmara Municipal*: "Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa" e embasado nesse artigo é que apresentamos o presente Decreto Legislativo com a finalidade de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 24.318, de 17 de fevereiro de 2020.

Considerando que a administração Municipal decretou um aumento na passagem do transporte coletivo de passageiro urbano para o usuário que pagar diretamente na catraca e que pesará no bolso do usuário com um acréscimo de 6,66% incidente na tarifa do transporte coletivo urbano.

Considerando que o índice de inflação acumulado no exercício de 2019 foi de 4,31% e entendendo a mobilidade como primordial para o direito a cidade, o direito de ir e vir, o acesso igualitário e democrático aos bens culturais, econômicos e sociais da cidade, é preciso problematizar o aumento das tarifas de ônibus de Mogi Guaçu, que caminha na contra mão da direção e da garantia desses direitos a toda coletividade e não há o que se falar em aumento da tarifa uma vez que não houve desequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que os índices de inflação acumulados nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, medidos pelo IPCA, fecharam, respectivamente, em 6,29%, 2,95% e 3,75%, enquanto que nos mesmos exercícios as tarifas de transportes coletivos de passageiros urbanos do município (linhas circulares), foram reajustadas sempre acima dos índices inflacionários, a saber: 2016 (8,5%), 2017 (10,5%) e 2018 (7%).

Considerando, ainda, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Acórdão TC-001034/010/11, exercício de 2011, julgou irregular a concorrência e o contrato com a empresa concessionária do transporte coletivo de passageiro urbano do município, sendo que até a presente data o Executivo Municipal não deflagrou certame licitatório para contemplar a contratação de **nova** empresa para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03

Proc. CM Nº PDL 03/2020

Mogi Guaçu, sendo oportuno registrar que representante da concessionária de transporte coletivo de passageiros urbano de Mogi Guaçu protocolizou junto à Prefeitura Municipal pedido de suspensão do contrato entre as partes, sem lograr êxito.

Considerando, finalmente, que o aumento é desproporcional e abusivo e está em descompasso com a qualidade por nós contestado, pois é um fator importante para a queda pela procura no transporte coletivo, gerando um trânsito cada vez menos sustentável, fazendo-se necessário a suspensão dos efeitos do Decreto supracitado.

## DECRETA:

Art. 1º. Com fulcro no inciso XIX do art. 13 da Lei Orgânica do Município, fica suspensa a aplicação de todos os dispositivos do Decreto Municipal nº 24.318, de 17 de fevereiro de 2020, baixado pelo Poder Executivo, que fixa o valor da tarifa da empresa concessionária dos serviços do transporte coletivo de passageiros – Viação Santa Cruz Ltda -, e publicado no Jornal “Tribunal do Guaçu do Município de Mogi Guaçu” edição do dia 22 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser cientificado o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 27 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO FALSETTI  
(PTB)

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI  
(Líder da Bancada do PSDB)

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
(PSD)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA  
(REDE)



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	PDL 03/2020

**DECRETO Nº 24.318, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Fixa o valor de tarifa da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros - Viação Santa Cruz Ltda.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 8º da Lei Orgânica do Município e do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11558/2019,

**DECRETA:**

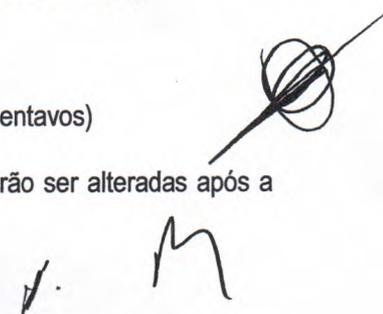
**Art. 1º** Ficam fixadas as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nesta cidade, a cargo da **VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.**, nos seguintes valores:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
- V - MOGI GUAÇU a MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos)

**§ 1º** - Os passageiros que adquirirem cartões eletrônicos com créditos iguais ou superiores a 10 (dez) viagens pagarão as seguintes tarifas unitárias:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- V - MOGI GUAÇU a MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos)

**Art. 2º** As tarifas de que trata este Decreto somente poderão ser alteradas após a publicação de Ato Oficial neste sentido.





# PREFEITURA DE MOGI GUACU-SP

**GABINETE DO PREFEITO**

**Decreto nº 24.318/2020 - Fl. 02**

FOLHA Nº 05  
Proc. CM Nº PDL 03/2020

**Art. 3º** A concessionária fica obrigada a afixar nos seus veículos, em lugar visível ao público, o preço das tarifas em vigor.

**Art. 4º** Fica estabelecida, a partir da data de vigência da fixação autorizada por este Ato, uma tarifa especial no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral para o transporte de estudantes do ensino fundamental e médio da Rede Pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os estudantes deverão estar devidamente credenciados, mediante documento hábil fornecido pelos estabelecimentos de ensino.

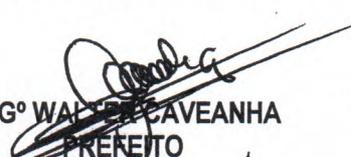
§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros colocará à disposição dos interessados cartões com créditos de viagens, cuja venda será feita mediante a apresentação da credencial referida no § 1º.

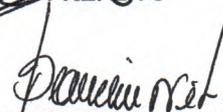
§ 3º - O estudante subsidiado pela Secretaria Municipal de Educação em 90% (noventa por cento) da tarifa especial mencionada no "caput" deste artigo arcará com o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes para a concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

**Art. 5º** Fica assegurado a todos os aposentados, pensionistas e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma prevista pela Constituição Federal, e por Legislação Municipal, através de credenciamento da empresa Viação Santa Cruz Ltda.

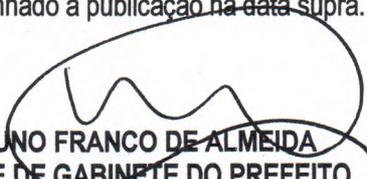
**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2020.

Mogi Guaçu, 17 de Fevereiro de 2020.

  
ENGº WALDIR CAVEANHA  
PREFEITO

  
SALVADOR FRANCÉLI NETO  
SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO

Encaminhado à publicação na data supra.

  
BRUNO FRANCO DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 06  
Proc. CM Nº PDL 03/2020

**DECRETO Nº 22.682, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Fixa o valor de **tarifa** da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros - Viação Santa Cruz Ltda.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 3º da Lei Orgânica do Município e do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 7895/2016,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam fixadas as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nesta cidade, a cargo da **VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.**, nos seguintes valores:

- 8150/0  
8156/
- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos)
  - II - LINHA ROSEIRA
    - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,00 (cinco reais)
    - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,00 (cinco reais)
  - III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,00 (cinco reais)
  - IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,00 (cinco reais)
  - V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)

§ 1º - Os passageiros que adquirirem cartões eletrônicos com créditos iguais ou superiores a 10 (dez) viagens pagarão as seguintes tarifas unitárias:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)
- V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,00 (cinco reais)

**Art. 2º** As tarifas de que trata este Decreto somente poderão ser alteradas após a publicação de Ato Oficial neste sentido.





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 07  
Proc. CM Nº PDL 03/2010

**Art. 3º** A concessionária fica obrigada a afixar nos seus veículos, em lugar visível ao público, o preço das tarifas em vigor.

**Art. 4º** Fica estabelecida, a partir da data de vigência da fixação autorizada por este Ato, uma tarifa especial no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral para o transporte de estudantes do ensino fundamental e médio da Rede Pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os estudantes deverão estar devidamente credenciados, mediante documento hábil fornecido pelos estabelecimentos de ensino.

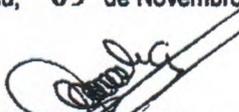
§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros colocará à disposição dos interessados cartões com créditos de viagens, cuja venda será feita mediante a apresentação da credencial referida no § 1º.

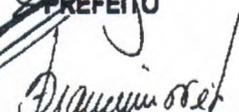
§ 3º - O estudante subsidiado pela Secretaria Municipal de Educação em 90% (noventa por cento) da tarifa especial mencionada no "caput" deste artigo arcará com o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes para a concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

**Art. 5º** Fica assegurado a todos os aposentados, pensionistas e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma prevista pela Constituição Federal, e por Legislação Municipal, através de credenciamento da empresa Viação Santa Cruz Ltda.

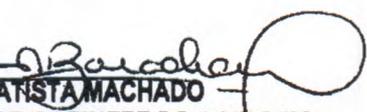
**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 18 de Novembro de 2016.

Mogi Guaçu, 09 de Novembro de 2016.

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO

  
SALVADOR FRANCELI NETO  
SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO

Encaminhado à publicação na data supra.

  
JOÃO BATISTA MACHADO  
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº	08
Proc. CMC Nº	PDL 03/2016

**DECRETO Nº 22.058, DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

Fixa o valor de **tarifa** da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros - Viação Santa Cruz S.A.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 3º da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam fixadas as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nesta cidade, a cargo da **VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.**, nos seguintes valores:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)
- V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,00 (cinco reais)

§ 1º - Os passageiros que adquirirem cartões eletrônicos com créditos iguais ou superiores a 10 (dez) viagens pagarão as seguintes tarifas unitárias:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)
- V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)

**Art. 2º** As tarifas de que trata este Decreto somente poderão ser alteradas após a publicação de Ato Oficial neste sentido.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº	09
Proc. CM Nº	POL 03/2020

**DECRETO Nº 23.139, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.**

Fixa o valor de tarifa da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros - Viação Santa Cruz Ltda.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 8º da Lei Orgânica do Município e do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 9131/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam fixadas as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nesta cidade, a cargo da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., nos seguintes valores:

- 10,50
- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)
  - II - LINHA ROSEIRA
    - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
    - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
  - III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
  - IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
  - V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos)

§ 1º - Os passageiros que adquirirem cartões eletrônicos com créditos iguais ou superiores a 10 (dez) viagens pagarão as seguintes tarifas unitárias:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,00 (quatro reais)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,00 (cinco reais)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,00 (cinco reais)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,00 (cinco reais)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,00 (cinco reais)
- V - MOGI GUAÇU à MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)

**Art. 2º** As tarifas de que trata este Decreto somente poderão ser alteradas após a publicação de Ato Oficial neste sentido.

 n



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 10  
Proc. CM Nº PDL 03/2020

**Art. 3º** A concessionária fica obrigada a afixar nos seus veículos, em lugar visível ao público, o preço das tarifas em vigor.

**Art. 4º** Fica estabelecida, a partir da data de vigência da fixação autorizada por este Ato, uma tarifa especial no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral para o transporte de estudantes do ensino fundamental e médio da Rede Pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os estudantes deverão estar devidamente credenciados, mediante documento hábil fornecido pelos estabelecimentos de ensino.

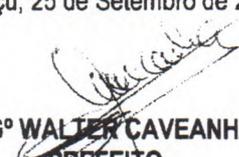
§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros colocará à disposição dos interessados cartões com créditos de viagens, cuja venda será feita mediante a apresentação da credencial referida no § 1º.

§ 3º - O estudante subsidiado pela Secretaria Municipal de Educação em 90% (noventa por cento) da tarifa especial mencionada no "caput" deste artigo arcará com o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes para a concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

**Art. 5º** Fica assegurado a todos os aposentados, pensionistas e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma prevista pela Constituição Federal, e por Legislação Municipal, através de credenciamento da empresa Viação Santa Cruz Ltda.

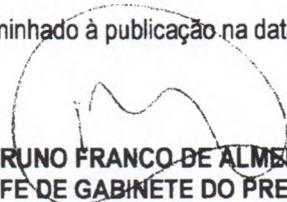
**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 12 de Outubro de 2017.

Mogi Guaçu, 25 de Setembro de 2017.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

  
**SALVADOR FRANCELI NETO**  
**SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO**

Encaminhado à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº	11
Proc. CM Nº	PDC 03/2010

**DECRETO Nº 23.659, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Fixa o valor de tarifa da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros - Viação Santa Cruz Ltda.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 8º da Lei Orgânica do Município e do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 12074/2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam fixadas as tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nesta cidade, a cargo da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., nos seguintes valores:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)
- V - MOGI GUAÇU a MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 6,00 (seis reais)

§ 1º - Os passageiros que adquirirem cartões eletrônicos com créditos iguais ou superiores a 10 (dez) viagens pagarão as seguintes tarifas unitárias:

- I - LINHAS CIRCULARES - R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)
- II - LINHA ROSEIRA
  - Mogi Guaçu à Conselheiro Laurindo - R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)
  - Mogi Guaçu à Roseira - R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)
- III - MOGI GUAÇU às CHÁCARAS ALVORADA - R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)
- IV - MOGI GUAÇU ao ITAQUI - R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)
- V - MOGI GUAÇU a MARTINHO PRADO JÚNIOR - R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos)

**Art. 2º** As tarifas de que trata este Decreto somente poderão ser alteradas após a publicação de Ato Oficial neste sentido.

M



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 12  
Proc. CM Nº PDL 03/2020

**Art. 3º** A concessionária fica obrigada a afixar nos seus veículos, em lugar visível ao público, o preço das tarifas em vigor.

**Art. 4º** Fica estabelecida, a partir da data de vigência da fixação autorizada por este Ato, uma tarifa especial no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral para o transporte de estudantes do ensino fundamental e médio da Rede Pública.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, os estudantes deverão estar devidamente credenciados, mediante documento hábil fornecido pelos estabelecimentos de ensino.

**§ 2º** - Para cumprimento do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros colocará à disposição dos interessados cartões com créditos de viagens, cuja venda será feita mediante a apresentação da credencial referida no § 1º.

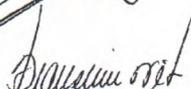
**§ 3º** - O estudante subsidiado pela Secretaria Municipal de Educação em 90% (noventa por cento) da tarifa especial mencionada no "caput" deste artigo arcará com o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes para a concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

**Art. 5º** Fica assegurado a todos os aposentados, pensionistas e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, na forma prevista pela Constituição Federal, e por Legislação Municipal, através de credenciamento da empresa Viação Santa Cruz Ltda.

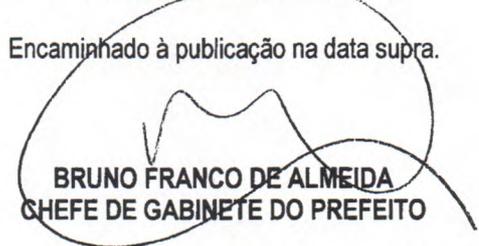
**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 12 de Novembro de 2018.

Mogi Guaçu, 05 de Novembro de 2018.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

  
**SALVADOR FRANCELI NETO**  
**SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO**

Encaminhado à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D ã O

FOLHA Nº	13
Proc. CAC Nº	PD 03/2010

**TC-001034/010/11**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Viação Santa Cruz S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Viação Santa Cruz S/A, objetivando a outorga de concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares da concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Ementa:** Recursos Ordinários. Cerceamento de defesa - afastado - assinatura de Termo de Ciência e Notificação - intimação por meio da Imprensa Oficial. Aproveitamento de consulta pública precedente a certame remoto - procedimento inadequado. Qualificação técnico-operacional - superestimação das parcelas de maior relevância. Prazo para operacionalização do ajuste - incompatibilidade. Competitividade prejudicada. **Desprovimento do apelo.**

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente **conheceu dos Recursos Ordinários** interpostos por Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Viação Santa Cruz S/A, afastando o cerceamento de defesa alegado pela contratada e, quanto ao mérito, **negou provimento** aos apelos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

FOLHA Nº	14
Proc. CAC Nº	DDL 03/2016

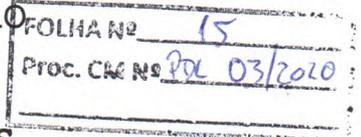
**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator**

REF.: TC-001034/010/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/07/16

ITEM N°22

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

22 TC-001034/010/11

**Recorrente(s)**: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Viação Santa Cruz S/A.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Viação Santa Cruz S/A, objetivando a outorga de concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu.

**Responsável(is)**: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares da concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogado(s)**: Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP n° 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP n° 252.785), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP n° 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n° 174.848) e outros.

**Fiscalização atual**: UR-19 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Trata-se de examinar Recursos Ordinários interpostos por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU e por VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A. em face do v. acórdão da e. Primeira Câmara<sup>1</sup> que julgou irregulares a licitação e o contrato<sup>2</sup> decorrente,

<sup>1</sup> Sessão de 02 de setembro de 2014, publicado em 23/09/14.

<sup>2</sup> Concorrência n° 002/2011 e Contrato n° 45 PMMG/11, firmado em 18/07/2011, entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Viação Santa Cruz S/A., objetivando a outorga onerosa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FOLHA Nº	16
Proc. CAC Nº	PDL 03/2020

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor Paulo Eduardo de Barros, Prefeito, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Constituem fundamentos da r. decisão combatida:

- ausência de audiência pública obrigatória, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93;

- restritividade derivada da fixação de prazo máximo de 90 (noventa) dias (itens 2.2.1 e 4.6 do edital) para iniciação e disposição de áreas dos serviços, visando à implantação de toda infraestrutura e metodologia a ser empregada na rede básica de linhas de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município;

- exigência de atestados de experiência anterior para a comprovação de capacitação técnica, com eleição de parcelas de maior relevância pelo período total de 20 (vinte) anos da concessão (item 7.2, "b").

Em suas razões (fls. 1.508/1.533), a Prefeitura sustenta que a audiência pública não era necessária, pois os serviços foram objeto de concessão anterior, ocasião em que houve amplo debate com a população e, ainda, inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Licitações porque o valor da outorga é que deveria ser levado em consideração, e não o montante total de R\$214.771.548,00, que não se trata de despesa do erário; as condições impostas à habilitação de interessadas respeitaram a jurisprudência sumulada da Corte e o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; e, quanto ao prazo

---

concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município, pelo valor de R\$ 214.771.548,00 e prazo de 20 (vinte) anos.



considerado exíguo, assevera ter disponibilizado o lapso de 24 (vinte e quatro) meses para a transição das atividades, interregno temporal que reputa suficiente para que a vencedora do torneio pudesse se organizar.

A contratada, por meio da peça e cópias encartadas às fls. 1.534/1.589 argui nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, destaca itens do edital que estipularam a possibilidade de os usuários do sistema oferecerem sugestões, informações e solicitações, o que supriria a ausência de audiência pública e, também, que a sua falta não constitui irregularidade insanável; busca demonstrar que os prazos previstos para a implantação da operação foram concatenados de modo a permitir que empresas do segmento de mercado pudessem cumpri-los a contento, não se configurando embaraço à efetiva participação de interessadas aptas à consecução da atividade licitada; e assegura que as condições impostas à qualificação técnica são pertinentes e adequadas ao objeto em disputa, especialmente quanto ao fator temporal de prova de execução contratual pretérita.

Vista regimental ao **Ministério Público** (fls. 1.597, verso), seguindo-se o processado à Secretaria Diretoria Geral que concluiu pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos (fls. 1.599/1.602).

É o relatório.

GCECR  
RVC



TC-001034/010/11

## VOTO

### PRELIMINAR

Atendidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade de parte e interesse processual)<sup>3</sup>, **conheço** dos Recursos.

Ainda em preliminar, afasto o cerceamento de defesa, por supostamente não ter sido chamada a participar da instrução dos autos, alegado pela contratada.

Nada obstante o alentado arrazoado, tanto o Termo de Ciência e de Notificação de fls. 1.370, como o r. despacho que fixou prazo aos responsáveis nas fls. 1.460 (publicado no DOE de 20/10/2011) comprovam a inexistência do indigitado vício procedimental.

Nesse sentido, oportuno destacar a jurisprudência<sup>4</sup> do e. Tribunal de Justiça do Estado

<sup>3</sup> Tempestivo: julgado em sessão de 02/09/2014 e o v. acórdão publicado em 23/09/14; recursos protocolizados em 07 e 08/10/14. Recorrentes, por meio de advogados regularmente constituídos, são as partes subscritoras do ajuste em exame, legitimados e detentores de interesse para requerer a reapreciação da matéria em segundo grau (artigos 56 e 57 da LC 709/93).

<sup>4</sup> 9ª Cam. Dir. Pub. - AI nº 0079671-24.2013.8.26.0000 - Ac. reg. nº 2013.0000429266 - Des. Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR - j. 31/07/2013 - DOE 09/08/2013; Órgão Especial - MS nº 9055886-50.2008.8.26.0000, Voto nº 19.399, Reg. nº 02291344, Des. Rel. JOSÉ SANTANA, j. 01/04/2009; Órgão Especial - MS nº 9033576-84.2007.8.26.0000, Voto nº 17.101 - Reg. nº 02235760 - Des. Rel. ARMANDO TOLEDO - j. 04.02.2009; e, Órgão Especial - MS nº 0076415-73.2013.8.26.0000, Voto nº 15.286 - Reg. nº



de São Paulo, ao reconhecer a validade das assinaturas de prazo e intimações veiculadas no Diário Oficial do Estado (em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93) com os nomes dos responsáveis que subscreveram o aludido "Termo de Ciência e de Notificação" juntamente com o ajuste celebrado, prescindindo, assim e na hipótese destes autos, da postulada intimação pessoal para exercício do contraditório.

Rejeito o pedido de invalidação do v. acórdão recorrido.

#### **MÉRITO**

Acompanho a manifestação exarada na instrução dos recursos para manter a conclusão de irregularidade do procedimento.

O montante total consignado na avença celebrada (R\$214.771.548,00) é superior ao valor estipulado no artigo 39 da Lei nº 8.666/93, incidindo, pois, a regra de prévia e obrigatória realização de audiência pública para que os cidadãos obtenham informações e formulem sugestões quanto aos serviços objeto da concessão.

Nessa incontroversa perspectiva, insuficientes para atendimento do comando legal a eventual ocorrência de consulta pública anteriormente à contratação derivada de precedente certame, realizado "há três décadas" (conforme bem salientou SDG, fls. 1.601).

Tampouco pode ser relevada a exigência de comprovação de experiência na atividade lícitada mediante atestados que contemplem quantitativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FOLHA Nº	20
Proc. CAC Nº	FDL 03/2010

correspondentes a 50% do total em disputa pelo período de 20 (vinte) anos.

Do mesmo modo, a dimensão dos elementos estruturais<sup>5</sup> (Anexo III do ato convocatório) requisitados da adjudicatária em curto espaço de tempo (90 dias), afigura-se incompatível com longo interregno de outorga dos serviços (duas décadas) e com a capacidade de mobilização de interessadas ainda não instaladas no município.

A Participação de apenas 2 (duas) proponentes, consoante realçado na r. decisão recorrida, corrobora a restritividade do certame.

Nestas condições, VOTO PELO  
**DESPROVIMENTO** DOS RECURSOS.

GCECR  
RVC

---

<sup>5</sup> Terreno pavimentado com área mínima iluminada, com cobertura para manutenção integral dos ônibus, incluindo bomba de abastecimento, lubrificação, lavagem, depósito de materiais e sede administrativa, dentre outros itens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Processo:** TC-001034/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.  
**Gestor atual:** Walter Caveanha - Prefeito reeleito

**Contratada:** Viação Santa Cruz S/A.

**Objeto:** Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu.

**Em Exame:** Licitação - Concorrência nº 002/2011 e o Contrato nº 45PMMG/11 celebrado em 18/7/11, Valor: R\$ 214.771.548,00.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos:**  
Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Autoridade Responsável pela adoção de providências:**  
Walter Caveanha (Prefeito à época e atual)

**Procuradores:** Dra. Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros (Proc.fl.s.1608); Dr. José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros (Proc.fl.s.1565).

**Assunto:** **Cumprimento de Decisão**

Em cumprimento à decisão da E. Primeira Câmara de 02/09/14 (fls.1494/1498), mantida em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, Acórdão publicado no DOE 06/08/16 (fls.1620/1621), transitada em julgado em 15/08/16 (fls.1623), a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu noticiou a instauração de Sindicância, requerendo prazo para apresentação do relatório final (fls.1629/1634), cujo pleito foi deferido nos termos da notificação de fls.1641 recebida pelo Senhor Walter Caveanha (Prefeito reeleito e responsável pela adoção de providências) em 15/02/17 (fls.1641vº).

De outro lado, observo que pende de recolhimento a multa aplicada ao Senhor Paulo Eduardo de Barros (Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu e responsável pelos atos praticados), não obstante o interessado tenha sido devidamente notificado (fls. 1628/vº).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Diante do exposto, **determino** que seja **reiterado ofício** expedido ao Chefe do Poder Executivo de Mogi Guaçu, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que este Tribunal seja informado acerca da conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante noticiada, encaminhando a documentação pertinente, bem assim que seja **reiterada a notificação** do Senhor Paulo Eduardo de Barros, Ex-Prefeito de Mogi Guaçu, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação do comprovante de recolhimento da multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa da importância devida.

Ocorrendo o recolhimento, ao DCF para atestar o ingresso dos valores no Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal.

Diante do não recolhimento e da ausência de novos documentos, inscreva-se o débito em Dívida Ativa.

**Publique-se.**

Ao Cartório.

GC, 10 de março de 2017.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Conselheira**

GC-CCM-8.